



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000309/99-87
Recurso nº. : 148.125
Matéria: : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : AUTO POSTO PARIQUERA-AÇÚ LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.448

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PARIQUERA-AÇÚ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000309/99-87
Resolução nº. : 108-00.448
Recurso nº. : 148.125
Recorrente : AUTO POSTO PARIQUERA-AÇÚ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado pelo Lucro Presumido, pago a maior no ano-calendário de 1995.

A empresa teve seu pedido indeferido em 30 de novembro de 2004 por meio do Despacho Decisório de fls. 86/88, que fundamentou sua decisão no fato de não ter sido o processo instruído com os documentos necessários ao seu exame e fornecida prova cabal da composição do faturamento, base de cálculo do IRPJ, tal como informado na declaração de rendimentos.

Apresentou em 03 de janeiro de 2005 sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, onde, às fls. 97/114, alega em apertada síntese, o seguinte:

1- em novembro de 1999 a empresa recebeu aviso de cobrança de débitos do PIS, COFINS, IRPJ e CSL relativos ao ano-calendário de 1995;

2- recolheu os débitos referentes ao PIS, a COFINS e ao IRPJ;

3- são devidas as diferenças apuradas pelo confronto entre os valores recolhidos a título de CSL, nos meses de janeiro a dezembro de 1995, e aqueles declarados na DIRPJ, tendo inclusive deixado de pagar integralmente o valor apurado de CSL no mês de março de 1995, quitado na ocasião por DARF próprio;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000309/99-87
Resolução nº. : 108-00.448

4- equívocos ocorreram também em relação ao IRPJ apurado pelo regime do Lucro Presumido nos meses do ano-calendário de 1995, recolhido em montante superior ao declarado na DIRPJ;

5- se por um lado a empresa deixou de recolher parte da CSL nos meses de janeiro e fevereiro e abril a dezembro de 1995, por outro pagou IRPJ a maior que o devido no mesmo período;

6- mister se faz efetuar o encontro de contas, compensando a contribuição devida com o imposto pago a maior, conforme autoriza o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e a IN SRF 460/2004;

7- de acordo com a legislação de regência, a empresa procedeu à compensação do crédito do IRPJ com o débito da CSL, recolhendo os valores de CSL mensais não cobertos;

8- considerando que o IRPJ pago a maior foi suficiente para quitar a CSL, restou saldo credor no valor R\$ 283,65;

9- para a liberação do pedido, a Receita Federal condicionou que fossem apresentados dentre outros elementos as notas fiscais e o livro Diário, onde se encontram os registros contábeis dos períodos em questão;

10- a empresa solicitou prorrogação de prazo para atender à intimação, pois decorridos mais de 10 anos da ocorrência dos fatos geradores encontrou dificuldades para localizá-los;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000309/99-87
Resolução nº. : 108-00.448

11- para surpresa da contribuinte, as suas solicitações para dilatação de prazo foram rejeitadas e o pedido de restituição/compensação indeferido;

12- o indeferimento dos pedidos de compensação e restituição se baseou: os valores têm como base de cálculo o faturamento, não tendo a empresa feito prova cabal de sua comprovação, não se pode reconhecer o direito creditório alegado e deferir a restituição pleiteada;

13- a autoridade administrativa ao negar o pedido de prorrogação de prazo, violou um dos mais importantes princípios constitucionais que permeiam a atividade administrativa, o Princípio da Razoabilidade;

14- algumas exigências constantes da intimação são desnecessárias, já outras foram atendidas e se encontram no corpo dos autos;

15- acompanha a manifestação de inconformidade a declaração de que não compensou o crédito pleiteado;

16- os fundamentos de fato que originaram o crédito, foram apresentados e constam das fls. 01/36 do processo. Já os fundamentos de direito são por demais conhecidos da Receita Federal, uma vez que emanam de normas legais tributárias como a Lei nº 9.430/96 e a IN/SRF nº 460/2004;

17- a planilha discriminatória da base de cálculo utilizada, tanto para o IRPJ quanto para a CSL, consta da DIRPJ tempestivamente apresentada, fls. 09/12. Nessas páginas da declaração está relacionada, mês a mês, a receita bruta, base de cálculo do imposto e da contribuição;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000309/99-87
Resolução nº. : 108-00.448

18- as notas fiscais de entrada e de saída relativas ao ano-calendário de 1995 não foram encontradas. No entanto, são desnecessárias porque mesmo que fossem localizadas a autoridade administrativa não somaria as mais de vinte e cinco mil notas de vendas do período;

19- também o livro Diário, com os registros contábeis, não foi encontrado;

20- o fundamento utilizado pela autoridade julgadora para denegar os pedidos, restringiu-se à falta de comprovação da composição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

21- a composição da base de cálculo do IRPJ e da CSL, a receita bruta declarada mês a mês, está devidamente demonstrada na DIRPJ do ano-calendário de 1995;

22- ao intimar a empresa, por meio o Memo 312, a apresentar notas fiscais e o livro Diário relativo ao ano-calendário de 1995 o Fisco deu início a procedimento de fiscalização que não estava amparado por Mandado de Procedimento Fiscal, sendo nula a intimação contida no referido memorando;

23- mesmo que fosse admitida a fiscalização sem a emissão de MPF, ainda assim o procedimento não prosperaria, pois estaria alcançado pela decadência, porque os tributos estão sujeitos ao lançamento por homologação, que leva em conta a ocorrência do fato gerador do tributo. Assim, o IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995 decaiu em janeiro de 2001;

24- não pode a administração tributária, por um lado acatar como correta as informações constantes da DIRPJ, notadamente a respeito da base de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000309/99-87
Resolução nº. : 108-00.448

cálculo, que é a receita bruta, apenas e tão somente para cobrar diferenças de tributos, inclusive o próprio IRPJ relativo ao período de apuração 03/1995, e, por outro lado, suspeitar dessas mesmas informações, ou seja, a receita bruta informada na declaração de rendimentos.

Em 19 de abril de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 06.890, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 145/153, que indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PAGO A MAIOR.

Imposto de Renda apurado sob a modalidade do Lucro Presumido. Falta de apresentação da escrituração contábil e do suporte fiscal solicitados pela autoridade local, com o intuito de analisar a veracidade das bases de cálculo informadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

O evento atingido pelo prazo decadencial é o lançamento de ofício de crédito tributário. O contribuinte deve conservar os livros e documentos fiscais enquanto pendentes procedimentos que lhes sejam pertinentes.

Não demonstrada a existência do direito creditório, não cabe homologar as declarações de compensação dele dependentes.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995

Ementa: MPF. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O condicionamento do deferimento da pretensão creditória à comprovação das bases de cálculo que lhe dão guarida não configura procedimento fiscal para o qual se exigiria emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000309/99-87
Resolução nº. : 108-00.448

Cientificada em 30 de agosto de 2005, AR de fls. 164, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário

protocolizado em 22 de setembro de 2005, em cujo arrazoadado de fls. 165/189 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a vertical line extending downwards.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000309/99-87
Resolução nº. : 108-00.448

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito ao indeferimento do pedido de restituição e compensação de créditos do IRPJ referentes a meses do ano-calendário de 1995, fundamentado na falta de apresentação das notas fiscais e livro Diário do período em voga.

Em suas razões, a recorrente sustenta que seu direito a crédito é decorrente do recolhimento do IRPJ maior que o declarado na DIRPJ do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, e que a comprovação da base de cálculo do IRPJ é a receita bruta informada na declaração de rendimentos, que serviu de base para a cobrança da CSL e do IRPJ, referente ao mês de março de 1995, efetuada pela Receita Federal por meio de aviso de cobrança.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessária a confirmação dos valores declarados na DIRPJ e os recolhidos pela empresa relativamente ao meses de apuração do ano-calendário de 1995.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

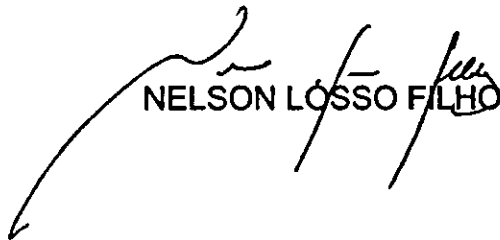
Processo nº. : 13863.000309/99-87

Resolução nº. : 108-00.448

confirmação dos recolhimentos do IRPJ a maior, pela comparação dos montantes declarados no ano-calendário de 1995 com os valores pagos por meio dos DARFs originais, ou, caso não seja possível, com os dados de recolhimentos constantes dos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

Após a conclusão da diligência deve ser cientificada a interessada do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


NELSON LÓSSO FILHO